DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7186/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2732/2025
PROTOCOLO	: 2794999
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 02/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto a construção de Espaço Esportivo Comunitário por meio do Novo PAC, referente ao Termo de Compromisso n. 960055/2024/MESP/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Caixa Econômica Federal.

Embora a Divisão de Fiscalização tenha sugerido a aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa documental, verificou-se que a obra do Espaço Esportivo Comunitário é custeada com recursos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), circunstância que atrai a incidência do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, uma vez que o procedimento licitatório foi custeado por verbas do Governo Federal.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo, ainda, que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com

verbas federais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o Tribunal de Contas da União – TCU.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator